



LEI N.º 3.878 DE 17 DE junho DE 1983

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º 112
Data: 17, 06, 83
<i>Rotula</i>
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo e os salários dos servidores contratados pelo regime da legislação trabalhista ficam reajustados e dispostos em Referências Numéricas de 101 (cento e um) a 125 (cento e vinte e cinco) correspondentes aos respectivos cargos e empregos, a vigorarem em junho de 1983 e janeiro de 1984, na forma da Tabela Geral, constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - Ficam reajustados os atuais valores do vencimento ou salário dos símbolos PC-1 a PC-8 da Secretaria de Segurança e dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e do Grupo de Administração Financeira, da Secretaria de Fazenda, a vigorarem em junho de 1983 e janeiro de 1984, na forma dos Anexos II, III e IV, desta Lei.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério terá os seus vencimentos e salários reajustados na forma dos Anexos V e VI, desta Lei.

Art. 4º - Fica fixada em 30% (trinta por cento) a Gratificação de Regência, estendida aos professores da 5ª a 8ª séries e 2º grau.

Art. 5º - O Cargo em Comissão de Superintendente de Complexo Escolar passa a ser de símbolo DAS-2 e os diretores de unidades escolares serão designados em Função Gratificada.

[Assinaturas manuscritas]



LEI N.º 3.878 DE 17 DE junho DE 1983

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º 112
Data: 17, 06, 83
<i>[Assinatura]</i>
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo e os salários dos servidores contratados pelo regime da legislação trabalhista ficam reajustados e dispostos em Referências Numéricas de 101 (cento e um) a 125 (cento e vinte e cinco) correspondentes aos respectivos cargos e empregos, a vigorarem em junho de 1983 e janeiro de 1984, na forma da Tabela Geral, constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - Ficam reajustados os atuais valores do vencimento ou salário dos símbolos PC-1 a PC-8 da Secretaria de Segurança e dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e do Grupo de Administração Financeira, da Secretaria de Fazenda, a vigorarem em junho de 1983 e janeiro de 1984, na forma dos Anexos II, III e IV, desta Lei.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério terá os seus vencimentos e salários reajustados na forma dos Anexos V e VI, desta Lei.

Art. 4º - Fica fixada em 30% (trinta por cento) a Gratificação de Regência, estendida aos professores da 5ª a 8ª séries e 2º grau.

Art. 5º - O Cargo em Comissão de Superintendente de Complexo Escolar passa a ser de símbolo DAS-2 e os diretores de unidades escolares serão designados em Função Gratificada.

[Assinaturas e rubricas]

Art. 14 - Serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Conselho Estadual de Política Salarial todos os contratos com a Administração Pública, inclusive Fundações, para a prestação de serviços administrativos, técnicos e especializados, sem vínculo funcional com o Estado, para efeito de reajuste salarial e devida aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, implicará na suspensão do pagamento da prestação remuneratória, a partir do mês de julho de 1983 e na rescisão do contrato, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei.

Art. 15 - Fica extinta a Gratificação de Tempo Integral para as Funções Gratificadas (DAI) e para os cargos técnicos de nível superior, nos termos da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Parágrafo Único - A partir de janeiro de 1984, será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) o limite estabelecido no art. 161, da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968.

Art. 16 - Nenhum servidor da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, poderá perceber mais de uma Gratificação de Representação, podendo, entretanto, optar pela de maior valor.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição deste artigo, a Representação no Gabinete do Governador, do Vice-Governador, na Secretaria de Governo e na Comissão de Assistência Comunitária.

Art. 17 - O cargo de Programador passa a denominar-se Assistente Técnico.

Art. 18 - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, por dependente, e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício pelo funcionário.

Art. 14 - Serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Conselho Estadual de Política Salarial todos os contratos com a Administração Pública, inclusive Fundações, para a prestação de serviços administrativos, técnicos e especializados, sem vínculo funcional com o Estado, para efeito de reajuste salarial e devida aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, implicará na suspensão do pagamento da prestação remuneratória, a partir do mês de julho de 1983 e na rescisão do contrato, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei.

Art. 15 - Fica extinta a Gratificação de Tempo Integral para as Funções Gratificadas (DAI) e para os cargos técnicos de nível superior, nos termos da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

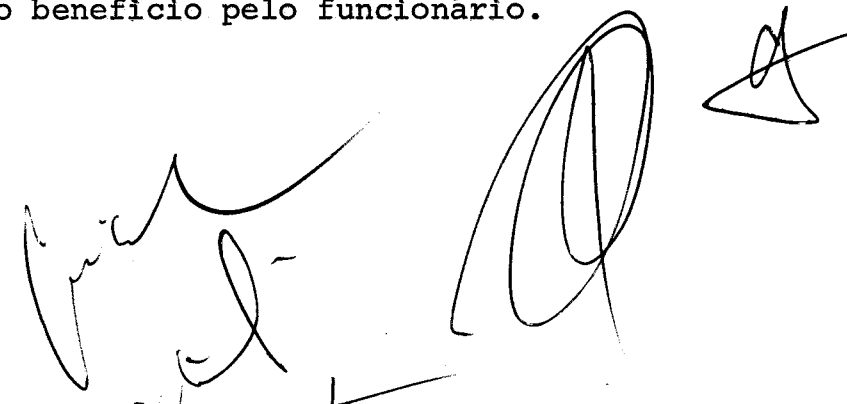
Parágrafo Único - A partir de janeiro de 1984, será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) o limite estabelecido no art. 161, da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968.

Art. 16 - Nenhum servidor da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, poderá perceber mais de uma Gratificação de Representação, podendo, entretanto, optar pela de maior valor.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição deste artigo, a Representação no Gabinete do Governador, do Vice-Governador, na Secretaria de Governo e na Comissão de Assistência Comunitária.

Art. 17 - O cargo de Programador passa a denominar-se Assistente Técnico.

Art. 18 - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, por dependente, e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício pelo funcionário.



3

Art. 6º - Os vencimentos dos cargos de Procurador do Estado e Procurador Fiscal serão os constantes do Anexo VII, desta Lei.

Art. 7º - Os soldos do pessoal da Polícia Militar do Piauí passam a ser os constantes do Anexo VIII, desta Lei.

Parágrafo Único - Os inativos e pensionistas da Polícia Militar do Piauí terão os seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices de reajustamento dos soldos correspondentes aos da ativa.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e pensionistas do Estado serão reajustados nos mesmos índices de reajustamento dos vencimentos dos respectivos cargos.

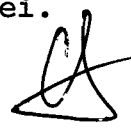
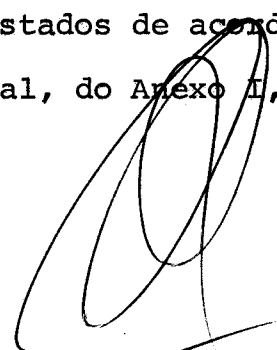
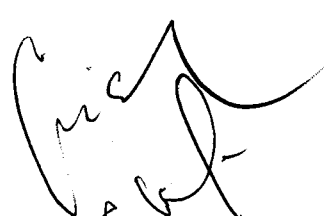
Art. 9º - A retribuição dos Estagiários, do curso de nível superior e técnico de nível médio, corresponderá, respectivamente, às Ref. 113 e 101, da Tabela Geral, desta Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos Cargos em Comissão e as respectivas Gratificações de Representação passam a ser os constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 11 - As Funções Gratificadas passam a constituir o Grupo Direção e Assessoramento Intermediários - DAI - e os Símbolos FG-8 a FG-1 passam a corresponder aos Símbolos DAI-8 a DAI-1, com os valores constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 12 - A remuneração de Secretário de Estado é fixada em valor correspondente ao vencimento padrão e à Gratificação de Representação atribuídos ao cargo de Desembargador, sendo incluída neste montante a parcela de 90% (noventa por cento) para a Gratificação de Representação de Secretário de Estado.

Art. 13 - Os servidores públicos, não mencionados nesta Lei, terão os valores de seus vencimentos ou salários reajustados de acordo com as faixas de remuneração a que corresponderem na Tabela Geral, do Anexo I, desta Lei.



3

Art. 6º - Os vencimentos dos cargos de Procurador do Estado e Procurador Fiscal serão os constantes do Anexo VII, desta Lei.

Art. 7º - Os soldos do pessoal da Polícia Militar do Piauí passam a ser os constantes do Anexo VIII, desta Lei.

Parágrafo Único - Os inativos e pensionistas da Polícia Militar do Piauí terão os seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices de reajustamento dos soldos correspondentes aos da ativa.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e pensionistas do Estado serão reajustados nos mesmos índices de reajustamento dos vencimentos dos respectivos cargos.

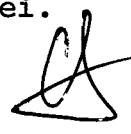
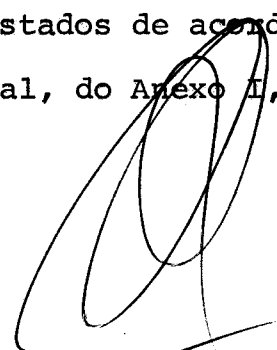
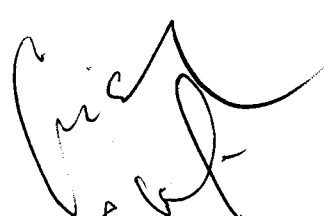
Art. 9º - A retribuição dos Estagiários, do curso de nível superior e técnico de nível médio, corresponderá, respectivamente, às Ref. 113 e 101, da Tabela Geral, desta Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos Cargos em Comissão e as respectivas Gratificações de Representação passam a ser os constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 11 - As Funções Gratificadas passam a constituir o Grupo Direção e Assessoramento Intermediários - DAI - e os Símbolos FG-8 a FG-1 passam a corresponder aos Símbolos DAI-8 a DAI-1, com os valores constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 12 - A remuneração de Secretário de Estado é fixada em valor correspondente ao vencimento padrão e à Gratificação de Representação atribuídos ao cargo de Desembargador, sendo incluída neste montante a parcela de 90% (noventa por cento) para a Gratificação de Representação de Secretário de Estado.

Art. 13 - Os servidores públicos, não mencionados nesta Lei, terão os valores de seus vencimentos ou salários reajustados de acordo com as faixas de remuneração a que corresponderem na Tabela Geral, do Anexo I, desta Lei.



OUTROS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO CLASSE	REFERÊNCIA	JUNHO/83	JANEIRO/84
		VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
1º GRUPO CONTINUO, ZELADOR, LERENEZEIRA, SARGENTO, <u>AUXILIAR DE SERVIÇO</u> , <u>SERVIÇAL</u> , <u>COZINHEIRA</u> , <u>CCPEIRO</u>			
CLASSE "A"	101	31.000,00	38.750,00
CLASSE "B"	102	31.500,00	39.375,00
CLASSE "C"	103	32.000,00	40.000,00
CLASSE "D"	104	32.500,00	40.625,00
2º GRUPO PORTEIRO, AGENTE DE PORTARIA, MECANICO, SOLDADOR, MOTORISTA, <u>ELETRICISTA</u> , <u>PEDEIREIRO</u> , <u>MARCENEIRO</u> , <u>VIGILANTE</u> , <u>ARTÍFICE</u> , <u>ATENDENTE</u>			
CLASSE "A"	105	34.000,00	42.500,00
CLASSE "B"	106	34.500,00	43.125,00
CLASSE "C"	107	35.000,00	43.750,00
CLASSE "D"	108	35.500,00	44.375,00
3º GRUPO <u>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</u> , <u>OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO</u> , <u>AUXILIAR DE ESCRITÓRIO</u> , <u>ESCRITURÁRIO</u> , <u>VISITADORA SANITÁRIA</u> , <u>ARMAZENISTA</u> , <u>ESTERELIZADOR</u>			
CLASSE "A"	109	36.000,00	45.000,00
CLASSE "B"	110	36.500,00	45.625,00
CLASSE "C"	111	37.000,00	46.250,00
CLASSE "D"	112	37.500,00	46.875,00
4º GRUPO <u>AGENTE ADMINISTRATIVO I</u> , <u>AUXILIAR DE LABORATÓRIO</u> , <u>AUXILIAR DE RADIOLOGIA</u> , <u>AUXILIAR DIETÉTICO</u> , <u>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</u> , <u>AUXILIAR DE SANEAMENTO</u> , <u>MECANÓGRAFO</u>			
CLASSE "A"	113	38.000,00	47.500,00
CLASSE "B"	114	38.500,00	48.125,00
CLASSE "C"	115	39.000,00	48.750,00
CLASSE "D"	116	39.500,00	49.375,00

OUTROS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO CLASSE	REFERÊNCIA	JUNHO/83	JANEIRO/84
		VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
1º GRUPO CONTINUO, ZELADOR, LEBRENEIRA, CARCERATICO, AUXILIAR DE SERVIÇO, SERVIÇAL, COZINHEI RA, COPEIRO			
CLASSE "A"	101	31.000,00	38.750,00
CLASSE "B"	102	31.500,00	39.375,00
CLASSE "C"	103	32.000,00	40.000,00
CLASSE "D"	104	32.500,00	40.625,00
2º GRUPO PORTEIRO, AGENTE DE PORTARIA, MECANICO, SOLDADOR, MOTORISTA, ELETRICISTA, PEDREI RO, MARCENEIRO, VIGILANTE, ARTÍFICE, ATER DENTE			
CLASSE "A"	105	34.000,00	42.500,00
CLASSE "B"	106	34.500,00	43.125,00
CLASSE "C"	107	35.000,00	43.750,00
CLASSE "D"	108	35.500,00	44.375,00
3º GRUPO AUXILIAR ADMINISTRATIVO, OFICIAL DE ADMI NISTRAÇÃO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRI TURÁRIO, VISITADORA SANITÁRIA, ARMAZENIS TA, ESTERELIZADOR			
CLASSE "A"	109	36.000,00	45.000,00
CLASSE "B"	110	36.500,00	45.625,00
CLASSE "C"	111	37.000,00	46.250,00
CLASSE "D"	112	37.500,00	46.875,00
4º GRUPO AGENTE ADMINISTRATIVO I, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, AUXILIAR DE RADIOLOGIA, AUXILIAR DIETÉTICO, AUXILIAR DE ENFER MAGEM, AUXILIAR DE SANEAMENTO, MECANO GRAFO			
CLASSE "A"	113	38.000,00	47.500,00
CLASSE "B"	114	38.500,00	48.125,00
CLASSE "C"	115	39.000,00	48.750,00
CLASSE "D"	116	39.500,00	49.375,00



DENOMINAÇÃO/CLASSE	REFERÊNCIA	JUNHO/83	JANEIRO/84
		VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
5º GRUPO			
DATILÓGRAFO, AGENTE ADMINISTRATIVO II, TELEFONISTA			
CLASSE "A"	117	40.000,00	50.000,00
CLASSE "B"	118	40.500,00	50.625,00
CLASSE "C"	119	41.000,00	51.250,00
CLASSE "D"	120	41.500,00	51.875,00
6º GRUPO			
<u>TÉCNICO NÍVEL MÉDIO</u>			
AUXILIAR TÉCNICO (EX-TÉCNICO AUXILIAR), TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO, AUXILIAR DE ENGENHARIA, DESENHISTA, TÉCNICO AGRÍCOLA, TÉCNICO EM COOPERATIVISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, AUXILIAR DE VETERINÁRIO, TOPÓGRAFO, ASSISTENTE			
ASSISTENTE	121	49.280,00	61.608,00
CLASSE "A"	122	54.756,00	68.445,00
CLASSE "B"	123	60.840,00	76.050,00
CLASSE "C"	124	67.600,00	84.500,00
7º GRUPO			
<u>TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR</u>			
MÉDICO, MÉDICO-LEGAL, PATOLOGISTA, ODONTO-LEGAL, DENTISTA, FARMACÊUTICO, QUÍMICO OU BIOQUÍMICO, ENGENHEIRO, ENGENHEIRO SANITÁRIO, AGRÔNOMO, VETERINÁRIO, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA, CONTADOR, TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, SOCIÓLOGO, PEDAGOGO, PSICÓLOGO, BIBLIOTECÁRIO, GEÓLOGO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIONISTA, ASSISTENTE SOCIAL, ASSISTENTE TÉCNICO E ARQUITETO			
ASSISTENTE	125	80.000,00	100.000,00
CLASSE "A"	126	88.000,00	110.000,00
CLASSE "B"	127	96.800,00	121.000,00
CLASSE "C"	128	106.480,00	133.100,00

DENOMINAÇÃO/CLASSE	REFERÊNCIA	JUNHO/83	JANEIRO/84
		VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
5º GRUPO			
DATILÓGRAFO, AGENTE ADMINISTRATIVO II, TELEFONISTA			
CLASSE "A"	117	40.000,00	50.000,00
CLASSE "B"	118	40.500,00	50.625,00
CLASSE "C"	119	41.000,00	51.250,00
CLASSE "D"	120	41.500,00	51.875,00
6º GRUPO			
<u>TÉCNICO NÍVEL MÉDIO</u>			
AUXILIAR TÉCNICO (EX-TÉCNICO AUXILIAR), TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO, AUXILIAR DE ENGENHARIA, DESENHISTA, TÉCNICO AGRÍCOLA, TÉCNICO EM COOPERATIVISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, AUXILIAR DE VETERINÁRIO, TOPÓGRAFO, ASSISTENTE			
ASSISTENTE	121	49.280,00	61.608,00
CLASSE "A"	122	54.756,00	68.445,00
CLASSE "B"	123	60.840,00	76.050,00
CLASSE "C"	124	67.600,00	84.500,00
7º GRUPO			
<u>TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR</u>			
MÉDICO, MÉDICO-LEGAL, PATOLOGISTA, ODONTO-LEGAL, DENTISTA, FARMACÊUTICO, QUÍMICO OU BIOQUÍMICO, ENGENHEIRO, ENGENHEIRO SANITÁRIO, AGRÔNOMO, VETERINÁRIO, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA, CONTADOR, TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, SOCIÓLOGO, PEDAGOGO, PSICÓLOGO, BIBLIOTECÁRIO, GEÓLOGO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIONISTA, ASSISTENTE SOCIAL, ASSISTENTE TÉCNICO E ARQUITETO			
ASSISTENTE	125	80.000,00	100.000,00
CLASSE "A"	126	88.000,00	110.000,00
CLASSE "B"	127	96.800,00	121.000,00
CLASSE "C"	128	106.480,00	133.100,00

A N E X O II

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
PC - I	102.000,00	150.000,00
PC - 2	89.500,00	111.875,00
PC - 3	65.900,00	82.375,00
PC - 4	54.800,00	68.500,00
PC - 5	46.000,00	57.500,00
PC - 6	45.500,00	56.875,00
PC - 7	45.000,00	56.250,00
PC - 8	32.200,00	40.250,00



ANEXO III
GRUPO TRIBUTAÇÃO/ARRECADAÇÃO/PROCELTAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JUNHO/83	JANEIRO/84
1 - AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCALIZÁRIOS		
CLASSE "A"	33.461,00	41.826,
CLASSE "B"	34.997,00	43.746,
CLASSE "C"	35.851,00	44.814,
CLASSE "D"	37.558,00	46.947,
2 - VIGILANTE/FAZENDA		
CLASSE "A"	38.412,00	48.015,
CLASSE "B"	39.777,00	49.712,
CLASSE "C"	40.972,00	51.215,
CLASSE "D"	42.167,00	52.709,
3 - ARRECADADOR TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	42.680,00	53.350,
CLASSE "B"	43.533,00	54.416,
CLASSE "C"	44.387,00	55.482,
CLASSE "D"	45.582,00	56.977,
4 - AUXILIAR TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	46.094,00	57.617,
CLASSE "B"	46.948,00	58.685,
CLASSE "C"	47.802,00	59.725,
CLASSE "D"	48.825,00	61.031,
5 - AGENTE TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	50.216,00	64.020,
CLASSE "B"	56.327,00	70.421,
CLASSE "C"	64.873,00	81.091,
CLASSE "D"	71.702,00	89.627,
6 - AGENTE AUXILIAR FISCAL TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	143.180,00	178.975,
CLASSE "B"	145.520,00	181.900,
CLASSE "C"	152.658,00	190.824,
CLASSE "D"	164.242,00	205.302,
7 - AGENTE FISCAL DE TRIB. ESTADUAL		
CLASSE "A"	297.713,00	322.141,
CLASSE "B"	269.694,00	337.117,
CLASSE "C"	287.980,00	359.975,
CLASSE "D"	297.042,00	371.302,

ANEXO III

GRUPO TRIBUTAÇÃO/ARRECADAÇÃO/FISCALIDADE

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JUNHO/83	JANEIRO/
1 - AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCALIZÁRIOS		
CLASSE "A"	32.461,00	41.826,
CLASSE "B"	34.997,00	43.746,
CLASSE "C"	35.851,00	44.814,
CLASSE "D"	37.553,00	46.947,
2 - VIGILANTE/FAZENDA		
CLASSE "A"	38.412,00	48.015,
CLASSE "B"	39.777,00	49.712,
CLASSE "C"	40.972,00	51.215,
CLASSE "D"	42.167,00	52.709,
3 - ARRECADADOR TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	42.680,00	53.350,
CLASSE "B"	43.533,00	54.416,
CLASSE "C"	44.387,00	55.484,
CLASSE "D"	45.582,00	56.977,
4 - AUXILIAR TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	46.094,00	57.617,
CLASSE "B"	46.948,00	58.685,
CLASSE "C"	47.802,00	59.725,
CLASSE "D"	48.825,00	61.031,
5 - AGENTE TRIBUTÁRIO		
CLASSE "A"	52.216,00	64.020,
CLASSE "B"	56.327,00	70.421,
CLASSE "C"	64.873,00	81.091,
CLASSE "D"	71.702,00	89.627,
6 - AGENTE AUXILIAR FISCAL TRIBUTAR		
CLASSE "A"	143.180,00	178.975,
CLASSE "B"	145.520,00	181.900,
CLASSE "C"	152.659,00	190.824,
CLASSE "D"	164.242,00	205.302,
7 - AGENTE FISCAL DE TRIB. ESTADUAL		
CLASSE "A"	257.713,00	322.141,
CLASSE "B"	269.694,00	337.117,
CLASSE "C"	287.980,00	359.975,
CLASSE "D"	297.042,00	371.302,

A N E X O I V
GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DENOMINAÇÃO / CLASSE	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
1 - TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	98.373,00	122.966,00
CLASSE "B"	105.954,00	132.442,00
CLASSE "C"	113.524,00	141.905,00
2 - TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	120.956,00	151.195,00
CLASSE "B"	138.239,00	172.798,00
CLASSE "C"	155.516,00	194.395,00
3 - AUDITOR		
CLASSE "A"	172.795,00	215.994,00
CLASSE "B"	190.074,00	237.592,00
CLASSE "C"	215.991,00	269.989,00



A N E X O IV
GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DENOMINAÇÃO / CLASSE	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
1 - TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	98.373,00	122.966,00
CLASSE "B"	105.954,00	132.442,00
CLASSE "C"	113.524,00	141.905,00
2 - TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	120.956,00	151.195,00
CLASSE "B"	138.239,00	172.798,00
CLASSE "C"	155.516,00	194.395,00
3 - AUDITOR		
CLASSE "A"	172.795,00	215.994,00
CLASSE "B"	190.074,00	237.592,00
CLASSE "C"	215.991,00	269.989,00



ANEXO V

EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO/CLASSE/NÍVEL	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
PROFESSOR CLASSE A	111.998,00	139.997,00
PROFESSOR CLASSE B	86.160,00	107.700,00
PROFESSOR CLASSE C	66.283,00	82.853,00
PROFESSOR CLASSE D	50.992,00	63.740,00
PROFESSOR CLASSE E	46.922,00	58.652,00
PROFESSOR CLASSE F	39.780,00	49.725,00
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 4	32.130,00	40.162,00
INSTRUTOR DO ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 7	32.130,00	40.162,00
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 10	32.130,00	40.162,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEL 13	32.926,00	41.157,00
INSTRUTOR DO ENSINO MÉDIO NÍVEL 15	33.434,00	41.792,00
PROFESSOR PRIMÁRIO - CURSO PEDAGÓGICO	36.098,00	45.122,00
PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO NÍVEL 18	34.200,00	42.750,00

PLANO	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
1º PLANO	560,00	700,00
2º PLANO	475,00	595,00
3º PLANO	392,00	490,00

DENOMINAÇÃO
SUPERINTENDENCIA

SÍMBOLO
DAS - 2



DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
DIRETOR DE 5ª a 8ª SÉRIE 2º GRAU E CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAE - 8
DIRETOR DE 1ª a 4ª SÉRIE, UNIDADE DE ENSINO SUPLETIVO	DAI - 7
SECRETÁRIO COMPLEXO	DAI - 7
SECRETÁRIO UNIDADE	DAI - 6

ANEXO V

EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO/CLASSE/NÍVEL	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
PROFESSOR CLASSE A	111.998,00	139.997,00
PROFESSOR CLASSE B	86.160,00	107.700,00
PROFESSOR CLASSE C	66.283,00	82.853,00
PROFESSOR CLASSE D	50.992,00	63.740,00
PROFESSOR CLASSE E	46.922,00	58.652,00
PROFESSOR CLASSE F	39.780,00	49.725,00
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 4	32.130,00	40.162,00
INSTRUTOR DO ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 7	32.130,00	40.162,00
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 10	32.130,00	40.162,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEL 13	32.926,00	41.157,00
INSTRUTOR DO ENSINO MÉDIO NÍVEL 15	33.434,00	41.792,00
PROFESSOR PRIMÁRIO - CURSO PEDAGÓGICO	36.098,00	45.122,00
PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO NÍVEL 18	34.200,00	42.750,00

PLANO	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
1º PLANO	560,00	700,00
2º PLANO	475,00	595,00
3º PLANO	392,00	490,00

DENOMINAÇÃO
SUPERINTENDENCIA

SÍMBOLO
DAS - 2



DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
DIRETOR DE 5ª a 8ª SÉRIE 2º GRAU E CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAE - 8
DIRETOR DE 1ª a 4ª SÉRIE, UNIDADE DE ENSINO SUPLETIVO	DAI - 7
SECRETÁRIO COMPLEXO	DAI - 7
SECRETÁRIO UNIDADE	DAI - 6

ANEXO VI
ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

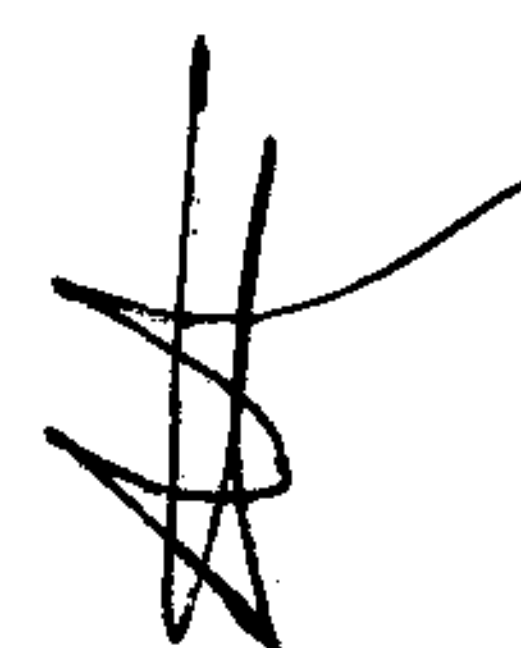
DENOMINAÇÃO/CLASSE.	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
PLANEJADOR EDUCACIONAL		
ASSISTENTE	73.594,00	91.992,00
CLASSE "A"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "B"	104.049,00	130.062,00
ADMINISTRADOR ESCOLAR		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
SUPERVISOR PEDAGÓGICO		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
COORDENADOR DE ENSINO		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
INSPECTOR ESCOLAR		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00

ANEXO VI
ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JUNHO/83	JANEIRO/84
	VENCIMENTO REAJUSTADO	VENCIMENTO REAJUSTADO
PLANEJADOR EDUCACIONAL		
ASSISTENTE	73.594,00	91.992,00
CLASSE "A"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "B"	104.049,00	130.062,00
ADMINISTRADOR ESCOLAR		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
SUPERVISOR PEDAGÓGICO		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
COORDENADOR DE ENSINO		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00
INSPECTOR ESCOLAR		
ASSISTENTE	65.101,00	81.377,00
CLASSE "A"	73.593,00	91.992,00
CLASSE "B"	83.275,00	104.093,00
CLASSE "C"	104.049,00	130.061,00

A N E X O VII
SERVIÇOS JURÍDICOS

C A R G O	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador do Estado	530.930,00
Procurador Fiscal	530.930,00



A N E X O VII
SERVIÇOS JURÍDICOS

C A R G O	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador do Estado	530.930,00
Procurador Fiscal	530.930,00



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO/CLASSE	1983	1984
	JUNHO	JANEIRO
	VENCIMENTO	VENCIMENTO
	REAJUSTADO	REAJUSTADO
Coronel	155.000,00	193.750,00
Tenente Coronel	142.600,00	178.250,00
Major	128.650,00	160.812,00
Capitão	116.250,00	145.312,00
1º Tenente	100.750,00	125.937,00
2º Tenente	93.000,00	116.250,00
Aspirante-Oficial	77.500,00	96.875,00
SubTenente	65.100,00	81.375,00
1º Sargento	58.900,00	73.625,00
2º Sargento	49.600,00	62.000,00
3º Sargento	41.850,00	52.312,00
Cabo	35.600,00	44.562,00
Soldado	31.000,00	38.750,00
Aluno-Oficial - 1º/2º ano	35.650,00	44.562,00
Aluno-Oficial do 3º ano	41.850,00	52.312,00



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO/CLASSE	1983	1984
	JUNHO	JANEIRO
	VENCIMENTO	VENCIMENTO
	REAJUSTADO	REAJUSTADO
Coronel	155.000,00	193.750,00
Tenente Coronel	142.600,00	178.250,00
Major	128.650,00	160.812,00
Capitão	116.250,00	145.312,00
1º Tenente	100.750,00	125.937,00
2º Tenente	93.000,00	116.250,00
Aspirante-Oficial	77.500,00	96.875,00
SubTenente	65.100,00	81.375,00
1º Sargento	58.900,00	73.625,00
2º Sargento	49.600,00	62.000,00
3º Sargento	41.850,00	52.312,00
Cabo	35.600,00	44.562,00
Soldado	31.000,00	38.750,00
Aluno-Oficial - 1º/2º ano	35.650,00	44.562,00
Aluno-Oficial do 3º ano	41.850,00	52.312,00



CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	JUNHO/83		JANEIRO/84	
	VENCIMENTO	GRAT.REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	GRAT.REPRESE
DAS - 4	103.600,00	140.000,00	129.500,00	175.000,00
DAS - 3	77.000,00	126.000,00	96.250,00	157.500,00
DAS - 2	51.800,00	112.000,00	64.750,00	140.000,00
DAS - 1	48.000,00	98.000,00	60.000,00	122.500,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (DAI)

SÍMBOLO EXTINTOS	NOVOS SÍMBOLOS	JUNHO/83	JANEIRO/84
FG-8	DAI - 8	46.420,00	58.025,00
FG-7	DAI - 7	28.883,00	36.104,00
FG-6	DAI - 6	21.921,00	27.401,00
FG-5	DAI - 5	19.600,00	24.500,00
FG-4	DAI - 4	14.441,00	18.051,00
FG-3	DAI - 3	10.315,00	12.894,00
FG-2	DAI - 2	8.252,00	10.315,00
FG-1	DAI - 1	6.705,00	8.381,00



SÍMBOLO	JUNHO/83		JANEIRO/84	
	VENCIMENTO	GRAT.REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	GRAT.REPRESENTAÇÃO
DAS - 4	103.600,00	140.000,00	129.500,00	175.000,00
DAS - 3	77.000,00	126.000,00	96.250,00	157.500,00
DAS - 2	51.800,00	112.000,00	64.750,00	140.000,00
DAS - 1	48.000,00	98.000,00	60.000,00	122.500,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (DAI)

SÍMBOLO EXTINTOS	NOVOS SÍMBOLOS	JUNHO/83	JANEIRO/84
FG-8	DAI - 8	46.420,00	58.025,00
FG-7	DAI - 7	28.883,00	36.104,00
FG-6	DAI - 6	21.921,00	27.401,00
FG-5	DAI - 5	19.600,00	24.500,00
FG-4	DAI - 4	14.441,00	18.051,00
FG-3	DAI - 3	10.315,00	12.894,00
FG-2	DAI - 2	8.252,00	10.315,00
FG-1	DAI - 1	6.705,00	8.381,00



SÍMBOLO	JUNHO/83		JANEIRO/84	
	VENCIMENTO	GRAT.REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	GRAT.REPRESENTAÇÃO
DAS - 4	103.600,00	140.000,00	129.500,00	175.000,00
DAS - 3	77.000,00	126.000,00	96.250,00	157.500,00
DAS - 2	51.800,00	112.000,00	64.750,00	140.000,00
DAS - 1	48.000,00	98.000,00	60.000,00	122.500,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (DAI)

SÍMBOLO EXTINTOS	NOVOS SÍMBOLOS	JUNHO/83	JANEIRO/84
FG-8	DAI - 8	46.420,00	58.025,00
FG-7	DAI - 7	28.883,00	36.104,00
FG-6	DAI - 6	21.921,00	27.401,00
FG-5	DAI - 5	19.600,00	24.500,00
FG-4	DAI - 4	14.441,00	18.051,00
FG-3	DAI - 3	10.315,00	12.894,00
FG-2	DAI - 2	8.252,00	10.315,00
FG-1	DAI - 1	6.705,00	8.381,00

14

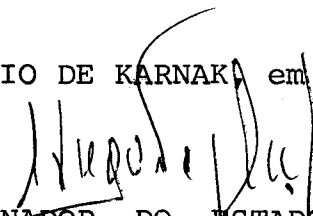
Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, o reajustamento dos vencimentos e salários das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, observadas as condições econômico-financeiras de cada entidade e os limites estipulados nesta Lei, ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial.

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12 desta Lei, ficam revogadas as vinculações ou equiparações de vencimento de cargos públicos da administração direta ou indireta e de salários dos empregos das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações estaduais.

Art. 21 - O aumento de despesas decorrentes desta Lei será coberto mediante abertura de crédito suplementar e atendidas pelo excesso de arrecadação do Estado e das contribuições devidas pela União.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1983.

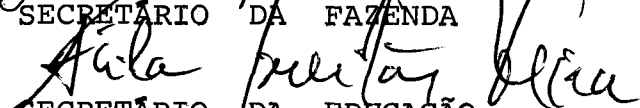
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 1983.

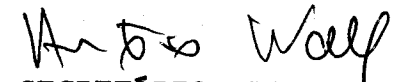

GOVERNADOR DO ESTADO

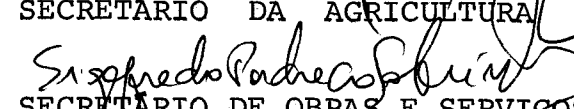

SECRETÁRIO DO GOVERNO

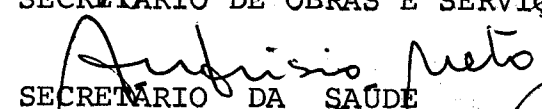

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

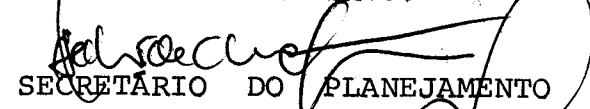

SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

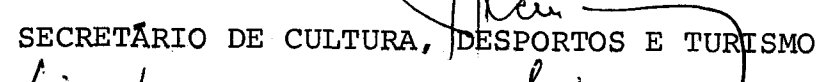

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

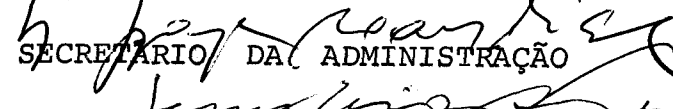

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

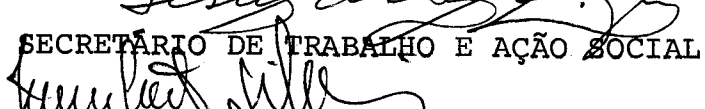

SECRETÁRIO DA SAÚDE

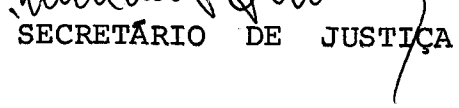

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL


SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

19

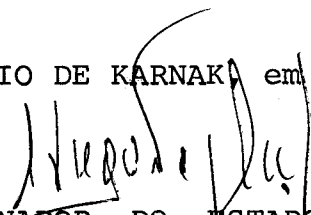
Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, o reajustamento dos vencimentos e salários das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, observadas as condições econômico-financeiras de cada entidade e os limites estipulados nesta Lei, ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial.

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12 desta Lei, ficam revogadas as vinculações ou equiparações de vencimento de cargos públicos da administração direta ou indireta e de salários dos empregos das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações estaduais.

Art. 21 - O aumento de despesas decorrentes desta Lei será coberto mediante abertura de crédito suplementar e atendidas pelo excesso de arrecadação do Estado e das contribuições devidas pela União.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1983.

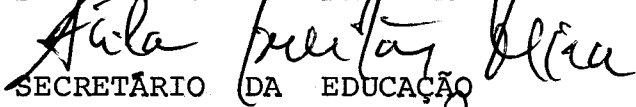
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 1983.

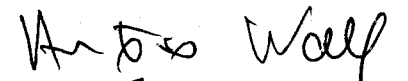

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO

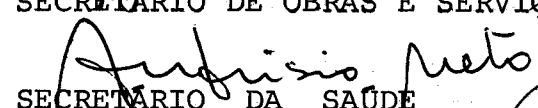

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

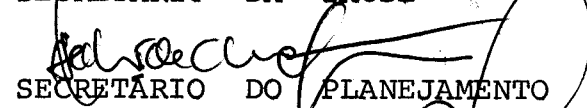

SECRETÁRIO DA FAZENDA

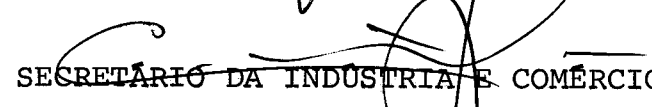

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

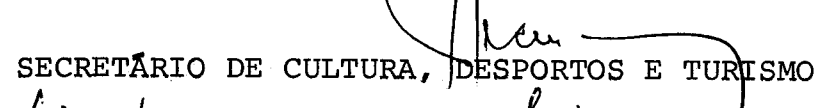

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA


SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


SECRETÁRIO DA SAÚDE

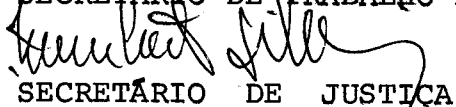

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL


SECRETÁRIO DE JUSTIÇA